



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

**EMENDA Nº -PLEN**  
(ao PL nº 1.397, de 2020)

Dê-se nova redação ao art. 11, no PL nº 1.397, de 2020, nos seguintes termos:

**Art. 11.** As obrigações previstas nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados, independentemente de deliberação da assembleia geral de credores, não serão exigíveis do devedor desde 20 de março de 2020 e:

I – até o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vigência desta Lei, para os agentes econômicos que tiveram a média da sua receita operacional auferida nos meses de abril e maio de 2020 reduzida em até 50% (cinquenta por cento) em comparação à média do mesmo período de 2019;

II – até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a vigência desta Lei, para os agentes econômicos que tiveram a média da sua receita operacional auferida nos meses de abril e maio de 2020 reduzida em mais de 50% (cinquenta por cento) e até 75% (setenta e cinco por cento) em comparação à média do mesmo período de 2019; ou

III – até o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias após a vigência desta Lei, para os agentes econômicos que tiveram a média da sua receita operacional auferida nos meses de abril e maio de 2020 reduzida em mais de 75% (setenta e cinco por cento) em comparação à média do mesmo período de 2019.

§ 1º O devedor deve apresentar em Juízo os balancetes mensais dos períodos, subscritos por seus contador e administradores, a fim de comprovar a redução de sua receita operacional e indicar o prazo de suspensão aplicável.

§ 2º A fraude ou falsidade na apresentação dos balancetes mensais, a ser aferida pelo Administrador Judicial no exercício das atividades prevista no inciso IV do art. 52 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, importará na destituição dos administradores do devedor, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial, além de sujeitar os responsáveis às demais medidas cíveis e criminais cabíveis.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem dois propósitos: (i) deixar claro que a suspensão da exigibilidade das obrigações constantes em Planos de Recuperação Judicial ou Extrajudicial já aprovados deve ser contada desde 20/03/2020, e (ii) definir a duração da suspensão de modo diverso para cada situação específica.

A primeira questão é importante, inclusive para se por no plano legal a mesma ideia que contém na Recomendação nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, para encerrar insegurança jurídica quanto ao início da suspensão das obrigações dos Planos aprovados.

Há notícias de que alguns Juízos e/ou Tribunais<sup>1</sup>, mesmo reconhecendo a situação de força maior, têm rejeitado a suspensão das obrigações, apesar da Recomendação do CNJ, ao argumento da ausência de Lei ou de deliberação das Assembleias Gerais de Credores neste sentido.

Ora, neste período da pandemia, as reuniões das Assembleias Gerais de Credores estão proibidas de ocorrer por provocar aglomerações de pessoas. E a realidade da quase totalidade dos casos no país é que também ainda é inviável a realização de Assembleias de Credores virtualmente. Isto, portanto, implica que os agentes econômicos em recuperação judicial ou extrajudicial não têm, por ora, como negociar com seus credores a suspensão das obrigações.

Daí, então, a necessidade de estabelecer esta suspensão por Lei.

E é importante que se diga que o início da suspensão é desde 20/03/2020, data de início das medidas de enfrentamento da pandemia, inclusive marco adotado neste projeto de lei, para se afastar em definitivo o risco de convalidação em falência por eventual descumprimento dos Planos.

É certo que o art. 13, III, do projeto dispõe que “[d]urante a vigência das disposições constantes desta Lei... III - não será aplicável o art. 73, IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005”, porém ficará um zona

---

<sup>1</sup> A título de exemplos, ver em <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-15/judiciario-nao-rever-decisao-assembleia-credores>> e <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-17/juiz-nega-pedidos-prorroga-cao-prazo-abril>>.



SF/20432.58149-93



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

cinzenta entre o período desde o início da pandemia e a aprovação deste projeto.

Ou seja, salvo se tiver havido decisão judicial em contrário suspendendo a exigibilidade das obrigações, e há casos em que isto não foi acolhido, tem-se que obrigações de Planos de Recuperação vencidas entre 20/03/2020 até hoje podem ter sido descumpridas em razão da crise que se instalou no país, notadamente por empresas que ficaram impedidas de funcionar por medidas de quarentena e isolamento social determinadas. E isto pode sujeitar estas empresas a pedidos de convocação da recuperação em falência, gerando inegável instabilidade e insegurança jurídica, neste momento já conturbado.

Portanto, o propósito desta emenda é complementar a ideia do projeto, deixando claro que durante este período de crise, desde o seu início e pelos prazos marcados, não pode haver convocações de recuperações em falências, pondo-se isto para todos os atores dos processos recuperacionais com a força normativa necessária.

Esta emenda busca ainda definir prazos diversos de suspensão a depender da situação que cada agente econômico se encontrar, já que é preciso adotar a ideia aristotélica de igualdade, segundo a qual devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Ora, empresas que tiveram suas atividades impactadas de forma diversa, notadamente porque algumas foram obrigadas a interromper ou suspender suas atividades em razão da imposição de medidas de quarentena e isolamento social, não podem receber tratamento uniforme.

Sendo a “receita operacional” os recursos gerados pela entidade em sua atividade fim, esta é uma boa métrica para saber o quão foram os agentes econômicos atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia: tanto maior a redução, maior a crise vivenciada e mais tempo será necessário para a sua retomada e regularização de suas atividades.

A retomada econômica das empresas ocorrerá de modo diverso a depender da intensidade dos efeitos da crise sobre seus faturamentos, pois, certamente, a reorganização dos elementos das empresas mais atingidas será





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

mais custoso e demandará mais tempo, em relação àquelas que sofreram menos.

Impor a volta da exigibilidade das obrigações dos Planos de Recuperação das empresas mais severamente atingidas em tempo mais curto é leva-las ao risco efetivo de falências.

Solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

**RODRIGO CUNHA**  
Senador da República



SF/20432.58149-93